



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 32, DE 17 DE ABRIL DE 2006
(publicada no D.O.U. de 18/04/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.020096/2005-16 e do Parecer nº 5, de 20 de março de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, da República Popular da China, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de ferros elétricos de passar, classificados no item 8516.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005. Este período será atualizado para 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 32, de 17/04/2006).

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto no 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52500.020096/2005-16 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM – Praça Pio X, 54 – Térreo – Centro - CEP 20.091-040 – RIO DE JANEIRO - RJ – Telefones: (0xx21) 2126-1292/1295 - Fax: (0xx21) 2126-1141.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1 - Do processo

1.1 - Da petição

Em 17 de outubro de 2005, as empresas Black & Decker do Brasil Ltda. e Philips do Brasil Ltda., doravante denominadas peticionárias, ou simplesmente B&D e Philips, protocolizaram pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de ferros elétricos de passar da República Popular da China, também designada neste Anexo simplesmente como China.

As peticionárias foram informadas, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, a Embaixada da China, no Brasil, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2 - Da representatividade das peticionárias

A empresa Arno S.A., que também produz ferros elétricos no Brasil, mas não se apresentou como peticionária, manifestou sua concordância quanto ao pedido de abertura da investigação. Assim, a petição contou com o apoio da totalidade das empresas nacionais que fabricam ferros elétricos de passar, tendo sido, portanto, observado o disposto do § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2 - Do produto

2.1 - Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o ferro elétrico de passar, a seco ou a vapor, com a tensão de 110 V - 127 V ou 220 V - 240 V, frequência 50 Hz - 60 Hz, potência podendo variar de 800 W a 1600 W, tamanho variando de 110 mm X 90 mm X 95 mm a 297 mm X 123 mm X 242 mm, peso variando de 0,60 kg a 1,34 kg, tampa em resina termoplástica, base em alumínio ou aço inox, com ou sem acessórios fixos do tipo: lâmpadas pilotos, seletor de temperatura, cabo de conexão com saída articulada e dispositivo pivotante, botão de vaporização, cabo dobrável, função spray/jato vapor, antigotejamento e reservatório de água expandido, produzido na República Popular da China.

Os ferros elétricos de passar classificam-se no item 8516.40.00 da NCM e as alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2005, foram as seguintes: 22,5%, de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001; 21,5%, de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2003, e 20%, de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2005.

2.2 - Do produto nacional e da similaridade do produto

O produto similar, fabricado no Brasil pelas empresas peticionárias, também pode ser descrito, considerada a similaridade das suas características e das matérias-primas e insumos empregados na sua produção, de forma idêntica à descrição apresentada para o produto importado da China.

Os ferros elétricos são aparelhos utilizados nas residências domésticas conectadas com as redes de distribuição de energia elétrica e facilmente encontrados em qualquer loja que comercialize aparelhos eletrodomésticos, onde se pode observar, inclusive, que o produto nacional encontra-se lado a lado ao produto originário da China o que permite, através de análise visual e de leitura dos manuais dos usuários que acompanham os produtos, constatar que as diferenças entre eles não vão além de pequenas particularidades sem qualquer relevância.

Os ferros elétricos de passar nacionais e importados da China possuem as mesmas características básicas, quais sejam: tensão de 110 V -127 V ou 220 V – 240 V, frequência 50 Hz – 60 Hz, potência entre 800 W e 1600 W, tamanho de 110 mm X 90 mm X 95 mm a 297 mm X 123 mm X 242 mm e peso variando de 0,60 kg a 1,34 kg.

Em decorrência, para fins de abertura da investigação, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao importado da China, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3 - Da indústria doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Regulamento Brasileiro definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de ferros elétricos de passar, a seco ou a vapor, das empresas B&D e Philips, que representam, em conjunto, 83,3% da produção nacional.

4 - Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ferros elétricos de passar, a seco ou a vapor, da China, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005.

4.1 - Do valor normal

Com base no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, as peticionárias indicaram o Reino da Tailândia como país de referência para a determinação do valor normal, pois, argumentaram tratar-se de uma economia de mercado, aberta e competitiva.

Para fins de apuração do preço praticado no mercado de referência, com vistas à sua comparação com o preço praticado nas exportações da China para o Brasil, as peticionárias apresentaram uma lista de preços de fabricante instalado naquele País, especificamente para ferro elétrico de passar a seco, e informaram que tais preços estariam na condição ex-fábrica.

As informações apresentadas pelas peticionárias foram aceitas, para fins de abertura da investigação, já que as mesmas atendem à disposição estabelecida no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, e levando em consideração que o valor normal foi definido com base no tipo de ferro elétrico mais simples e conseqüentemente de menor preço dentre os modelos de ferros que integram a referida lista. O modelo considerado se refere ao produto na cor branca, com base sem antiaderente, sem lâmpada piloto, e seu preço foi US\$ 8,13/unidade (oito dólares estadunidenses e treze centavos por unidade).

4.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi calculado a partir dos dados registrados nas estatísticas oficiais do sistema ALICE, referentes às importações da China e de

Hong Kong, uma vez que as importações procedentes desse território são de produtos fabricados em outras províncias chinesas, conforme informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, após consulta à representação diplomática brasileira. Para se obter o preço de exportação na condição ex-fábrica, deduziu-se do preço FOB apurado o valor unitário correspondente ao frete interno, fornecido pelas peticionárias.

O preço de exportação obtido foi de US\$ 2,75/unidade (dois dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos, por unidade)

4.3 - Da margem de dumping

Foi apurada a margem de dumping absoluta com relação às exportações de ferros elétricos da China para o Brasil de US\$ 5,38/unidade (cinco dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por unidade), correspondentes à margem relativa de dumping de 195,6%.

4.4 – Da conclusão do dumping

Com base nas informações disponíveis, pôde-se concluir pela existência de indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ferros elétricos para passar, classificados no item NCM 8516.40.00, originários da China.

5 - Do dano causado

O exame do alegado dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações brasileiras de ferros elétricos de passar da China, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, conforme preceitua o § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

A análise dos indicadores de desempenho da indústria doméstica, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2005, o qual foi dividido em 5 intervalos de 12 meses, a saber: P1 = 1º de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001; P2 = 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002; P3 = 1º de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003; P4 = 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004; e P5 = 1º de setembro de 2004 a 31 de agosto de 2005.

A análise desenvolvida permitiu constatar:

a) crescimento absoluto das importações da China, em quantidade e em valor FOB, de P1 para P5 e de P4 para P5, mesmo excluídas as realizadas pela indústria doméstica;

b) crescimento das importações sob análise em relação à produção e ao consumo aparente;

c) queda dos preços FOB das importações chinesas, de P1 para P5, sendo que a média dos preços dos ferros elétricos chineses foi sempre inferior à média dos preços dos produtos de outras origens;

d) deslocamento de outros fornecedores estrangeiros concomitantemente a um processo de concentração: as importações de outras origens, que em P1 representavam 83,6% do total, em P5 passaram a representar somente 3,9% do total importado;

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 32, de 17/04/2006).

e) aumento da participação das importações sob análise no consumo aparente, de 2,0% em P1 para 31,7% em P5;

f) redução do grau de utilização da capacidade instalada, na comparação dos resultados de P4 e P5, períodos em que a capacidade instalada não se alterou;

g) queda das vendas no mercado interno de produto de fabricação própria, de P1 para P5 e de P4 para P5;

h) queda de participação das vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria no consumo aparente de P1 para P5 e de P4 para P5;

i) redução da produtividade por empregado verificado de P1 para P5 e de P4 para P5;

j) redução da massa salarial, em moeda nacional constante, tendo sido observado decréscimo de P1 para P5, com pequena recuperação, entretanto, em P5 relativamente a P4, associada ao crescimento do número de empregados, igualmente de P4 para P5;

l) queda do faturamento obtido com as vendas ao mercado interno de produto de fabricação própria, em moeda nacional constante, de P1 para P5 e de P4 para P5, relacionada à queda da quantidade vendida;

m) depressão de preços, com a verificação de queda em reais constantes de P1 para P5, não obstante tenha ocorrido uma pequena recuperação em P5 relativamente a P4;

n) subcotação dos preços de venda no mercado interno de ferros de fabricação da indústria doméstica em relação aos preços de importação dos ferros elétricos chineses, ao longo do período analisado, excetuando-se em P3, tendo ocorrido crescimento em valor absoluto da subcotação de P1 para P5, assim como também de P4 para P5.

Ficou, por conseguinte, caracterizada a existência de indícios de dano causado à indústria doméstica pelas importações sob análise. As importações de ferros elétricos da China cresceram em quantidade e valor, com redução de preço unitário, conseqüentemente aumentaram sua participação no mercado brasileiro, deslocando as vendas da indústria doméstica, trazendo reflexos na produção da referida indústria, no grau de ocupação da capacidade instalada, no faturamento e nos preços, que declinaram, se considerados os resultados dos períodos em que as importações chinesas eram de pequena representatividade e os resultados apurados em P4 e P5.

O art. 15 do Regulamento Brasileiro estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, baseada no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião. O dano provocado por motivos alheios às importações objeto de dumping não serão imputados àquelas importações.

O § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro dispõe que dentre os fatores relevantes para essa análise, incluem-se, entre outros, o volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping, o impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos, a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros, e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

No caso presente, o pior desempenho da indústria doméstica em P5 e também em P4, comparativamente aos períodos anteriores, não pode ser atribuído a processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras técnicas às importações ou a eventuais controles administrativos.

As alíquotas do Imposto de Importação pouco se alteraram ao longo do período analisado, sendo que o aumento da alíquota, decorrente de acordo no âmbito do MERCOSUL, que foi gradativamente eliminado, era sabidamente temporário e foi inexpressivo, não podendo ser imputado às variações deste tributo ao longo do período analisado eventuais aumentos de importação de forma a causar dano à indústria doméstica.

Quanto às importações de ferros elétricos de outras origens, estas declinaram e apresentaram preços superiores aos das importações sob análise, não havendo como imputar a essas importações de terceiros países o dano causado à indústria doméstica. Ou seja, foi observado um avanço significativo da participação das importações sob análise no consumo aparente, deslocando vendas domésticas e, também, as demais importações.

Também não se constatou, pelo menos nesta fase da análise, e no período em que a indústria doméstica menos vendeu e que existem indícios da prática de dumping, ou seja, em P5, contração da demanda. Também não se verificou alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

As exportações da indústria doméstica cresceram sucessivamente, mas este crescimento não pode ser considerado como um fator que teria impedido o aumento das vendas internas, já que a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque em suas unidades. Além disso, a referida indústria operou com capacidade ociosa. No caso presente, o aumento das exportações contribuiu para que o desempenho da indústria doméstica não fosse ainda mais agravado. Outro importante elemento que ajudou para que a indústria doméstica não apresentasse resultados ainda piores foi a contínua redução de custos.

Não foram, por conseguinte, identificados outros fatores que pudessem estar causando dano à indústria doméstica. No entanto, ficou demonstrada a existência de indícios de que as importações sob análise causaram dano à indústria doméstica.

6 - Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que a indústria doméstica de ferros elétricos de passar sofreu dano em decorrência das importações do produto da China.

Recomendou-se, assim, a abertura da investigação e, de acordo com o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, também a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005; e,
- b) ocorrência de dano – 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005.